

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 15.259, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016.

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza Ronaldo de Oliveira, CPF nº 271.795.418-00, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS



Documento assinado eletronicamente por Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente, em 21/09/2016, às 18:05, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir autenticidade, informando o código verificador 0160708 e o código CRC D16CC09E. This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0160708 and the "Código CRC" D16CC09E.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - IPREJUN

EDITAL № 03/2021 - PREGÃO PRESENCIAL № 02/2021 - PROCESSO IPJ.00053/2021

OBJETO: contratação de empresa para a cessão de software para gestão de carteira de investimentos, com serviços adicionais de instalação, implantação e migração de dados e suporte técnico.

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA DI BLASI CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

A empresa LDB PRÓ GESTÃO LTDA – EPP (LDB), CNPJ nº 28.611.848/0001-76, situada à Avenida Angélica, nº 2.503, conjunto 75, Higienópolis, São Paulo, SP, CEP: 01227-200, Telefone: (11) 3214-0372, Inscrição Estadual: Isento, Inscrição Municipal: 5.794.189-0, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Ronaldo de Oliveira, RG nº: 22.129.328-0 e do CPF nº 271.795.418-00, vem, sob as penas da Lei, para o Pregão Presencial nº 02/2021, apresentar suas CONTRA RAZÕES diante do RECURSO da empresa DI BLASI CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA (Licitante Concorrente).

ITEM 1 – HISTÓRIA: DECISÃO TC-022656/989/2

Primeiramente, importante salientar o histórico da primeira licitação que o IPREJUN promoveu para a Contratação de Consultoria de Valores Mobiliários, que acabou tendo o seu edital **SUSPENSO**, em 09/10/2020, pelo Sr. Fernando de Macedo Duarte, justamente em virtude do Tribunal de Contas ter feito diversos apontamentos na licitação <u>que estava aglutinando objetos distintos:</u> a contratação de consultoria de valores mobiliários na CVM e a cessão de uso de software contemplando diversas especificações ("sistema em plataforma web"), tanto é que o próprio auditor do Tribunal de Contas, no item 6 de sua decisão mencionou:

"Item 6 - Do exposto acima, depreende-se que o Representado (IPREJUN) pretende obter <u>juntamente</u> <u>com os serviços de consultoria</u> <u>o licenciamento de um software</u>..."

Diante da referida SUSPENSÃO, meses depois, <u>o IPREJUN decide por optar apenas pela</u> contração de um objeto que é a cessão de software, deixando de lado a contratação da Consultoria de Valores Mobiliários, diante dos apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas, promovendo o referido Pregão Presencial nº 02/2021, justamente para fugir de toda polêmica criada, principalmente com relação à contratação de uma consultoria de valores mobiliários na CVM!



No entanto, inacreditavelmente, a licitante concorrente, tentando buscar justificativas pelo fato de não possuir em seu objeto social e alvará de funcionamento, objeto compatível com o objeto do Pregão Presencial nº 02/2021, **bizarramente**, afirma logo na segunda página de seu recurso, querendo mudar o foco do referido pregão e tentando ludibriar até mesmo a Pregoeira que "na realidade, o objetivo da contratação é a consultoria financeira...":

"Como se pode verificar com estas e outras disposições do Edital e seu Anexo I, <u>na</u> <u>realidade, o objetivo da contratação é a consultoria financeira através de um software</u> para que o IPREJUN para gerir seus cerca de R\$ 2 bilhões de reais de patrimônio, de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) e de suas Políticas."

Meu Deus do Céu, eu nunca vi em toda minha vida uma justificativa e defesa mais esdrúxula e estapafúrdia que essa, visando tentar modificar o objeto de um pregão presencial, tamanho é o desespero, despreparo e incompetência da licitante concorrente presente neste pregão

Desde os inícios do trabalho em 06/04/2021, verificou-se que a licitante concorrente é apenas uma consultoria de valores mobiliários, que não tem em seu objeto social a atividade correspondente ao objeto que está sendo licitado para a cessão de software, mas possui apenas em seu objeto social a prestação de serviços de consultoria de valores mobiliários <u>que é exatamente o objeto que o IPREJUN decidiu abandonar da licitação anterior que foi SUSPENSA!</u>

Ou seja, o que a licitante concorrente está querendo alegar, está indo totalmente contra o que o edital do Pregão Presencial nº 02/2021 estipulou desde o início. A licitante concorrente, em momento algum, efetuou o questionamento, ou impugnação, desse edital e, sequer, se preocupou em fazer o aditamento de seu contrato social para poder participar desse certame contemplando em seu objeto social a prestação de serviços de cessão de software!

E, pior de tudo, está querendo defender a tese de aglutinação de objeto de consultoria com a cessão de software que são objetos totalmente distintos e que já foi matéria de apreciação e decisão já tomada pelo SR. AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS EM 09/10/2020!



Logo, sendo o IPREJUN um dos únicos Regimes Próprios Certificados no Nível IV do Programa Pró Gestão RPPS, ele deve primar pela máxima Governança e pleno Controles Internos, e, **JAMAIS**, poderá rever e voltar atrás diante de sua correta decisão de inabilitar essa licitante concorrente, pois do contrário, poderá acarretar sérias penalidades não só pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que já deu seu parecer, como até mesmo com complicações diante do Ministério Público do Estado de São Paulo!

ITEM 2 – INTERSECÇÃO DO EDITAL COM O CONTRATO SOCIAL DA LICITANTE CONCORRENTE

Se formos nos ater à integra do edital do Pregão Presencial nº 02/2021, ao longo de suas 49 páginas, EM MOMENTO ALGUM, PODE SER ENCONTRADA A EXPRESSÃO "CONSULTORIA FINANCEIRA" ou "CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS", que é o objeto social precípuo do contrato da licitante concorrente!

Por outro lado, procedendo à consulta na íntegra do contrato social da licitante concorrente, EM MOMENTO ALGUM, PODEM SER ENCONTRADA A EXPRESSÃO "CESSÃO DE SOFTWARE", NEM MESMO EM SEU ALVARÁ DE LICENÇA, que muito bem apontado pela Pregoeira, afirmou que o respectivo alvará de licença possui apenas uma única atividade de CONSULTORIA TÉCNICA (2.27.12.9), sendo que a atividade de cessão de direito de usos de programas de computador está prevista em outra atividade totalmente distinta, através do código: 2.26.65.3, que é exatamente o objeto do Pregão Presencial nº 02/2021! OU SEJA, MAIS UMA VEZ, O IPREJUN NÃO ESTÁ QUERENDO CONTRATAR CONSULTORIA, MAS SIM, APENAS UM SOFTWARE, OBTER A CESSÃO DE USO.

OU SEJA, INACREDITAVELMENTE, A INTERSEÇÃO ENTRE O OBJETO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2021, com a LEGITIMIDADE da prestação de serviços descritas no contrato social da licitante concorrente É NULA!!! O CONJUNTO É VAZIO!!! JUSTAMENTE PELO FATO DE SEREM RAMOS DE ATUAÇÃO TOTALMENTE DISTINTOS, AFRONTANDO CRISTALINAMENTE O ESTIPULADO PELO ITEM 6.1.2, ALÍNEA B, DO EDITAL e, portanto, DEVE SER MANTIDA INABILITADA, ALÉM DE AFRONTAR TAMBÉM O ARTIGO 68, INCISO II, DA LEI Nº 14.133, 01/04/2021, que reza:



Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, <u>pertinente ao seu ramo de atividade e compatível</u> <u>com o objeto contratual</u>;

OU SEJA, A LICITANTE CONCORRENTE DESRESPEITA NÃO SÓ O ITEM 6.1.2 "B" DO EDITAL, COMO TAMBÉM A PRÓPRIA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133, DE 01/04/2021 E DEVE SER MANTIDA INABILITADA, SEM QUALQUER SOMBRA DE DÚVIDA!

Vale lembrar que a empresa Microsoft cobra pela licença de uso (cessão) de seus softwares e é tributada com as alíquotas de impostos referentes à suas respectivas atividades. Empresas de Consultoria Financeira ou de Consultoria de Valores Mobiliários prestam serviços de Consultoria e são tributadas com alíquotas de impostos referentes às suas respectivas atividades, justamente pelo fato de serem <u>RAMOS DE ATUAÇÃO TOTALMENTE DISTINTOS</u>, e, portanto, o <u>RAMO DE ATUAÇÃO DA LICITANTE CONCORRENTE NÃO É PERTINENTE AO OBJETO DO EDITAL</u>, afrontando sobremaneira o item 6.1.2,"B" RAMO DE ATIVIDADE PERTINENTE AO OBJETO DO EDITAL é, por exemplo, o que consta com muita propriedade na cláusula 3ª do Objeto Social da LDB, em sua alínea <u>"f": Licenciamento ou cessão de direito de uso de programa de computação</u>.

OU SEJA, NÃO RESTA DÚVIDA: A INTERSEÇÃO DO OBJETO DO EDITAL COM O CONTRATO SOCIAL DA LOB É 100%, ENQUANTO A INTERSEÇÃO DO OBJETO DO EDITAL COM O CONTRATO SOCIAL DA LICITANTE CONCORRENTE É 0%!!!

E, portanto, habilitar a licitante concorrente que não é do ramo de cessão de softwares é efetuar uma prática ilegal, burlar claramente os ditames da Lei nº 14.133 e ainda não respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital), além de tristemente cometer um grave erro de desrespeitar os apontamentos já levantados na decisão TC-022656/989/2 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



ITEM 3 – INFORMAÇÕES DOS CNAES OBTIDOS NO CARTÃO CNPJ DE CADA UMA DAS LICITANTES

Se tudo já não bastasse até aqui para se decidir pela não habilitação da licitante concorrente, vale a pena fazer também um estudo aprofundado de cada um dos CNAEs que aparecem no cartão CNPJ da licitante LDB e da licitante concorrente.

Para tanto, basta buscar informações na COMISSÃO NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO (Pesquisar no Google: SISTEMA CONCLA IBGE).

Diante da tabela abaixo a LDB, possui o CNAE 6204000: Pertence à Seção "J" Informação e Comunicação, mais precisamente a Divisão: <u>62: Atividades dos Serviços de Tecnologia da Informação, que condiz exatamente com o objeto que está sendo licitado pelo IPREJUN!</u>

Ativ	idade	es Estrutura
classific	900 Maria 1900	classes classes 2.3 ✓ buscar todas as seções
Hierarquia	i	
Seção:	J	INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
Divisão:		- <u>58</u> EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO
		59 ATIVIDADES CINEMATOGRÁFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA
		60 ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO
		61 TELECOMUNICAÇÕES
		62 ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
		- <u>63</u> ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO



Dando continuidade, explodindo a Divisão 62, Grupo 62.0, Classe: 62.04-0, obtém-se a Subclasse 6204-0/00, que compreende:

Hierarquia	
Seção:	<u>J</u> INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
Divisão:	- <u>62</u> ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
Grupo:	62.0 Atividades dos serviços de tecnologia da informação
Classe:	62.04-0 Consultoria em tecnologia da informação
Subclasse:	6204-0/00 Consultoria em tecnologia da informação
os serviços de (hardware), assi o acompanhan operacionalizaç	e campo de aplicação e assessoria para auxiliar o usuário na definição de um sistema quanto aos tipos e configurações de equipamentos de informática im como os programas de informática (software) correspondentes e suas aplicações, redes e comunicação, etc. nento, gerência e fiscalização de projetos de informática, ou seja, a coordenação de atividades envolvidas na definição, implantação e ão de projetos destinados à informatização de um determinado segmento
	para integração de sistemas e soluções, ou seja, atividades de estruturação e operacionalização de uma solução final funcional, a le diferentes sistemas, mantendo suas características essenciais
- atividades de a de banners e lin	atualização de websítes, isto é, atividades de inserção e retirada de informações, atualização de arquivos, banco de dados, inserção ks, etc.
	customização de programas de informática (software) customizáveis, ou seja, atividades que consistem em adaptar as necessidades las, terminologias, tabelas e a outras características inerentes ao sistema

Ou seja, um conjunto de atividades que podem ser executadas que estão 100% aderentes ao objeto do edital deste pregão!

Por outro lado, na figura seguinte, a licitante concorrente possui apenas o CNAE 7020400, que pertence à uma Seção totalmente distinta, "M": Atividades Profissionais, Científicas e Técnicas, sendo sua respectiva Divisão de número 70: Atividades de Sedes de Empresas e de Consultoria em Gestão Empresarial que, DE MANEIRA ALGUMA, NÃO TEM ABSOLUTAMENTE NADA A VER COM O OBJETO QUE ESTÁ SENDO LICITADO PELO IPREJUN!





Ainda, Explodindo a Divisão 70, Grupo 70.2, Classe: 70.20-4, obtém-se a Subclasse 7020-4/00, que compreende:





E como se pode notar na última linha da figura anterior, <u>"ESTA CLASSE NÃO COMPREENDE: A CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (62.04-0)</u>", que é exatamente o que a LDB está apta LEGALMENTE para poder prestar de atividade, como demonstrado acima! <u>Ou seja, a Classe da licitante concorrente contempla 100% o que não está previsto no edital e, portanto, não atende ao objeto do edital deste pregão!</u>

Ainda, no link abaixo, pode-se constar exatamente a mesma coisa:

https://www.contabilizei.com.br/consulta-cnae/atividades-de-sedes-de-empresas-e-de-consultoria-em-gestao-empresarial/7020400-atividades-de-consultoria-em-gestao-empresarial-exceto-consultoria-tecnica-especifica/

Através deste link, pode-se constatar novamente que "NÃO COMPREENDE: A consultoria em tecnologia da informação (6204-0/00)", que é exatamente o CNAE que aparece no próprio cartão CNPJ da LDB PRÓ GESTÃO LTDA – EPP.

São empresas que existem para a prestação de serviços totalmente distintos, tanto é que são tributadas por alíquotas de impostos distintos, por serem de RAMOS DE ATUAÇÃO DISTINTOS, possuírem CNAES distintos!

A licitante concorrente não presta serviços para o mesmo ramo do objeto da licitação!!!

O edital em seu item 6.1.2, "B", não está dizendo o mesmo segmento (dos Regimes Próprios de Previdência Social), mas sim do mesmo RAMO DE ATUAÇÃO PERTINENTE AO OBJETO LICITADO, OU SEJA, EM NADA ADIANTA O ARGUMENTO DA LICITANTE CONCORRENTE EM DIZER QUE O RPPS "A" ou o RPPS "B" utiliza o software (plataforma) de sua propriedade, pois este argumento vem depois (e aqui se prova e se conclui que é ilegal), já que a essência, a existência da empresa, o seu contrato social se destina a prestar um serviço totalmente distinto e diverso do que apenas fornecer um software seja para quem for, ela não tem LEGITIMIDADE para fazê-lo, em virtude de carência legal, não tem previsão dentro da Lei!!



ITEM 4 – LICITANTE CONCORRENTE EM GRANDE PARTE DE SUA TESE DE TENTAR DEFENDER O IDEFENSÁVEL, UTILIZA-SE ATÉ MESMO A INSTRUÇÃO CVM № 592/2017 QUE JÁ FOI REVOGADA, MOSTRANDO, MAIS UMA VEZ TODO O SEU DESPREPARO E FALTA DE CONHECIMENTO A RESPEITO DA MATÉRIA EM TELA, COLOCANDO TODA A SUA TESE POR ÁGUA ABAIXO!

A Instrução CVM nº 592/2017 foi **REVOGADA** pela **RESOLUÇÃO CVM Nº 19, DE 25/02/2021**, e, portanto, praticamente toda a tese utilizada pela licitante concorrente não possui sequer validade, é como se o próprio recurso da licitante concorrente tivesse conteúdo e argumentos vazios, pois vazia também é a interseção do objeto contratual da licitante concorrente com o objetivo desse pregão presencial, conforme já ficou provado anteriormente até aqui!

Mesmo porque, o próprio responsável técnico, representante legal e sócio majoritário da LDB PRÓ GESTÃO LTDA – EPP é o <u>Sr. RONALDO DE OLIVEIRA</u>, CPF: 271.795.418-00, <u>devidamente habilitado na CVM como Consultor de Valores Mobiliários, através do Ato Declaratório CVM nº 15.259, de 19/09/2016</u>, e se em algum momento for necessário fazer qualquer assinatura de qualquer documento, estará apto para poder fazê-lo!

ITEM 5 – RECURSO DA LICITANTE CONCORRENTE SEQUER TEM VALIDADE, POIS É DATADO DE CINCO DE ABRIL DE 2021

Mais uma falta de quesito legal e formal, o recurso apresentado pela licitante concorrente possui **DATA ERRADA**, de 05/04/2021, sendo que a decisão do julgamento da Pregoeira, que decidiu por inabilitar, por razões óbvias, a licitante concorrente, se deu em 30/04/2021!

ITEM 6 – O JULGAMENTO DESSE PREGÃO PRESENCIAL DEVE-SE DAR ATRAVÉS DOS PRINCÍPIOS BASILARES DO ARTIGO 5º, DA LEI DAS LICITAÇÕES № 14.133, DE 01/04/2021, PRINCIPALMENTE TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, E O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O edital é taxativo, cristalino, sem deixar qualquer margem à interpretação em seu item 6.1.2, "B", e, como provado até aqui e perfeitamente julgado pela Pregoeira, que o licitante concorrente não atendeu o referido item 6.1.2, "B" e que, portanto, a Pregoeira



tem o <u>DEVER LEGAL</u> de continuar declarando a licitante concorrente inabilitada, passando a analisar a próxima proposta da empresa LDB PRÓ GESTÃO LTDA, já que julgou dentro da pura vinculação aos termos editalícios, com repleta objetividade!

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, <u>serão observados os princípios da legalidade</u>, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, <u>da vinculação ao edital</u>, <u>do julgamento objetivo</u>, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

E, portanto, <u>o fato é que a licitante concorrente não atende o item 6.1.2, "B" do edital</u>! Se a licitante concorrente tivesse lido atentamente todos os itens do edital, pois parece que deixou de fazê-lo, ia constatar que ela poderia ter impugnado esse item do edital, já que manifestamente não consegue cumpri-lo! A licitante concorrente foi negligente em não tomar as devidas providências e, ainda, não se manifestou, não impugnou o respectivo item do edital e agora tem que pagar pelo seu não cumprimento. O IPREJUN não tem culpa de absolutamente nada, já que quem foi OMISSA FOI A PRÓPRIA EMPRESA LICITANTE CONCORRENTE!

ITEM 7 – JURISPRUDÊNCIAS INADEQUADAS UTILIZADAS PELA LICITANTE RECORRENTE AO PRESENTE PREGÃO PRESENCIAL

Além de utilizar em seu recurso, legislação já revogada, data do recurso errada, de querer mudar o escopo e o objeto do referido pregão para contratação de consultoria financeira (isso eu nunca vi na minha vida! é surreal!), de utilizar jurisprudências de outro Estado sendo que já existe manifestação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto a esta questão da aglutinação dos objetos, à vinculação do objeto do edital e de jurisprudências de áreas totalmente distintas do objeto deste edital, ainda tenta inventar a comprovação de serviço com uma nota fiscal que diz:

"Sistema Eletrônico de Gerenciamento de Carteiras para RPPS – ALM", sendo que não comprova e não tem a ver com o objeto desse Edital, porque o ALM descrito no Edital é para ser feito o download do relatório de Estudo de ALM, não é Sistema Eletrônico para fazer o ALM!

O IPREJUN sabe que cada Tribunal de Contas possui sua interpretação e nada adianta ser utilizada uma jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais! A licitante concorrente não apresentou jurisprudência nem do Tribunal de Contas do



Estado de São Paulo e nem do Tribunal de Contas da União, mencionado jurisprudências totalmente não correlatas ao assunto em questão!

O próprio Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão nº 642/2014, estabeleceu:

Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

O fato é apenas um, a empresa licitante não pode emitir nota pela cessão de uso de software e se está fazendo, cabe ao Estado de Roraima, apreciar esta questão que não serve para comprovar absolutamente nada do que está sendo discutido como mérito de sua inabilitação!

Não é só o contrato social da licitante concorrente que não apresenta a descrição da cessão de software, mas como já foi apreciado e apresentado pela própria Pregoeira, o próprio Alvará de Licença da licitante concorrente também não apresenta compatibilidade com o produto que o IPREJUN quer contratar! E não tem o que ser discutido: não tem previsão legal e, portanto, não pode prestar o serviço!

ITEM 8 – AUSÊNCIA DE DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL DA LICITANTE RECORRENTE

Não dá para acreditar, mas em momento algum pode-se identificar no recurso da licitante concorrente quem é e quais são os dados de seu representante legal, e, ainda, absurdamente, a assinatura é ilegível e, mais uma vez um erro formal, fazendo com que o recurso não deva ser provido, não é instrumento jurídico válido!



ITEM 9 – PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE JULGOU A LICITANTE CONCORRENTE INABILITADA

Sendo assim, por todas as razões expostas anteriormente, deve-se decidir pela manutenção da inabilitação da licitante concorrente, passando às próximas fases do referido pregão apenas com a participação da empresa LDB PRÓ GESTÃO LTDA, que não tem culpa alguma da concorrência não se atentar para questões fundamentais, de legitimidade, de legalidade, para poder participar e, ainda, afirma que tem totais condições de atender na íntegra todas as especificações do termo de referência, objeto do edital!

Atenciosamente,

São Paulo, 10 de Maio de 2021

RONALDO DE OLIVEIRA - RG: 22.129.328-0 - CPF: 271.795.418-00 SÓCIO RESPONSÁVEL TÉCNICO E REPRESENTANTE LEGAL LDB PRÓ GESTÃO LTDA – EPP//CNPJ: 28.611.848/0001-76